



Banco do  
Conhecimento



## INFECÇÃO HOSPITALAR

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**0025979-70.2008.8.19.0036 - APELAÇÃO 1ª Ementa**

Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 08/11/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. INFECÇÃO HOSPITALAR ADQUIRIDA DURANTE CIRURGIA. SURTO EPIDÊMICO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRA CIRURGIA E TRATAMENTO POR QUASE DOIS ANOS PARA DEBELAR AS BACTÉRIAS CONTRAÍDAS DURANTE A REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA. Sentença de procedência parcial para condenar a parte ré ao pagamento de quantia a título de dano material, conforme documentos de fls. 127/133; R\$40.000,00 a título de dano moral e R\$10.000,00 a título de dano estético. Ação proposta em face de entidade hospitalar. Chamamento de seguradora ao processo. Recursos das rés. Responsabilidade objetiva do hospital. Infecção adquirida durante procedimento cirúrgico realizado em outubro de 2006. Necessidade de realização de mais duas cirurgias para debelar infecção. Tratamento realizado por quase dois anos. Laudo pericial concluindo pela incapacidade temporária, até maio de 2008, em razão de intervenções cirúrgicas para ressecção de foco de infecção local e também necessidade de consultas e exames na rede pública de saúde e de tratamento com esquema de antibiótico pesado e de dano estético em grau mínimo. Hipótese de fortuito interno, não afastando a sua responsabilidade em indenizar os danos causados. Precedentes do STJ. Falha no serviço prestado. Dano moral configurado. Possibilidade de cumulação das indenizações pelos danos estético e moral. Aplicação da Súmula 387 do STJ. Valor das indenizações fixados em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

**0019660-60.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa**

Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 18/10/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRATO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. Demanda ajuizada em face de nosocômio narrando falha em procedimento cirúrgico e desenvolvimento de infecção hospitalar, com

consequentes danos materiais, morais e estéticos. Pretensão de denúncia da lide a médico autônomo esbarra na vedação em regra da Lei nº 8.078/90, bem como na de ser inaplicável quando a intenção é ser substituído na lide. O expert confirmou que a infecção era de origem hospitalar, a despeito de não poder firmar que tenha decorrido das condições ambientais. Comprovação do nexo causal na responsabilidade objetiva do nosocômio onde a Autora ficou internada por quase sessenta dias. Danos materiais a serem apurados em liquidação por cálculos, limitados ao valor referido na sentença. Dano moral caracterizado e corretamente quantificado pelo Juízo a quo. O laudo pericial informou a existência de "cicatriz de aproximadamente trezentos e cinquenta milímetros na coluna dorsal, ligeiramente sulcada e medindo doze milímetros na maior largura; não há flogose, edema, deformidade, hipotonia ou hipertonia muscular paravertebral (sinal de Cobbs negativo)", não havendo dano estético imputável à Ré. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/11/2017

=====

[0125860-23.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 16/08/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO REPARAÇÃO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO, FUNDADA NO DISPOSTO NO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. AUTORA QUE COMPROVA SUA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO FALECIDO ACIDENTADO, QUE PERMANECEU SETE HOSPITALIZADO AGUARDANDO MÉDICO NEUROCIRURGIÃO PARA REALIZAR CIRURGIA, CUJA NECESSIDADE FORA CONSTATADA QUANDO DE SUA ENTRADA NA EMERGÊNCIA DO HOSPITAL ESTADUAL GETÚLIO VARGAS, VINDO A FALECER DE INFECÇÃO HOSPITALAR GENERALIZADA, SEM QUE FOSSE EFETUADO O PROCEDIMENTO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE REPARAÇÃO MORAL CONDIZENTES COM A GRAVIDADE DO FATOS, O ABALO EMOCIONAL, E O SOFRIMENTO EXPERIMENTADOS DIANTE DO PASSAMENTO DO COMPANHEIRO DA AUTORA, RAPAZ COM APENAS 31 ANOS DE IDADE, HAVENDO ATENDIDO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, DE FORMA A AMENIZAR O TRAUMA IMPUTADO, E SEM QUE REPRESENTA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, ALÉM DE SE COADUNAR COM O QUE FOI CONFERIDO EM JULGADOS A ESTE ASSEMELHADOS. PRECEDENTES E SÚMULA 343 TJERJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE FIXADOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, BEM COMO AO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/10/2017

=====

**0180637-94.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa**

Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 03/08/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CPC/2015. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS. AUTOR DIAGNOSTICADO COM APENDICITE AGUDA. CIRURGIA DE VIDEOLAPAROSCOPIA, REALIZADA NO NOSOCÔMIO RÉU. COMPLICAÇÕES PÓS-CIRURGIA. INFECÇÃO HOSPITALAR PELO MICROORGANISMO MYCOBACTERIUM ABSCESSUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU PARA AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE, PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO JÁ ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO HOSPITAL. INDUBITÁVEL A OCORRÊNCIA DA INFECÇÃO QUE ACOMETEU O AUTOR. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU QUE O RÉU NÃO PROCEDEU DE ACORDO COM OS PROCEDIMENTOS CORRETOS QUANTO À ESTERILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS, BEM COMO PELA DESÍDIA DO MÉDICO NO TRATAMENTO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL E MORAL COMPROVADOS. VERBA COMPENSATÓRIA BEM FIXADA NO VALOR DE R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Cuida a hipótese de Ação Indenizatória objetivando o Autor a condenação do Réu ao pagamento de danos morais, por infecção pós-operatória (Mycobacterium abscessos), bem como de danos materiais, pelos gastos dispensados com a compra de medicamentos e despesas de viagens para tratamento, além de lucros cessantes pelo período que deixou de lucrar no âmbito de seu trabalho. Comprovação do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o dano sofrido pelo Autor. Microbactéria contraída dos equipamentos empregados na laparoscopia não adequadamente desinfetados. Incapacidade total e temporária para o exercício de suas funções laborais por período de 03 (três) meses. O diagnóstico de infecção relatado pelo Autor restou suficientemente comprovado pelo laudo do perito do Juízo (indexador 414) e do próprio histórico clínico, todos apontando como causa a contaminação pelo agente Mycobacterium abscessos. Autor que provou os fatos constitutivos do seu direito. Réu que não logrou provar nenhuma causa excludente da responsabilidade, na forma do §3º, do artigo 14, do CDC. Esclarecimento do perito no sentido de que o réu não procedeu de acordo com os procedimentos corretos quanto à esterilização dos instrumento cirúrgicos, afirmando que a Comissão de Infecção Hospitalar é obrigatória em todos os estabelecimentos hospitalares, bem como apontando a desídia do médico no tratamento do autor, que ao se ausentar por algum tempo, deveria delegar o acompanhamento de seu paciente a outro profissional de confiança ou seu assistente. O risco de infecção hospitalar é inerente à atividade exercida pelo nosocômio, pelo que a hipótese é de fortuito interno, não havendo que se falar em exclusão da responsabilidade do hospital pelos danos causados ao paciente. Portanto, caracterizado o fortuito interno e a quebra da confiança, conclui-se que o réu não obrou com a devida diligência, tanto na gestão de seus insumos cirúrgicos quanto nos primeiros cuidados oferecidos ao Autor. Dessa forma, tendo sido demonstrado o nexo de causalidade entre a infecção, que foi adquirida em ambiente hospitalar, e os prejuízos suportados pelo paciente, a sentença merece ser mantida no tocante à condenação por danos materiais e morais. Quantum indenizatório que não merece reparo. Evento causou transtornos fora do normal, pois o autor submeteu-se à cirurgia para cura de determinada patologia e acabou sendo infectada, tendo que realizar 3 (três) novas cirurgias, frise-se, três novas cirurgias para reversão do quadro, que diante da gravidade, beirou ao risco de generalização pelo organismo do Autor e até mesmo risco de morte. Nessa senda, a clínica ré não logrou provar

nenhuma excludente do dever de indenizar. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 03/08/2017

=====

**[0171230-64.2007.8.19.0001](#)** - APELAÇÃO **1ª Ementa**

Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 18/05/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO NCPC. INFECÇÃO HOSPITALAR POR MICROBACTERIA DE CRESCIMENTO RÁPIDO (MCR), CONTRAÍDA APÓS A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE VIDEOLAPAROSCOPIA NAS DEPENDÊNCIAS DA RÉ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE NO PÓS-OPERATÓRIO TARDIO, MANIFESTOU-SE PROCESSO INFLAMATÓRIO DE UMA DAS FERIDAS OPERATÓRIAS, CLASSIFICADO PELO MS DE INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA RÉ, DO FORNECIMENTO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS NOVOS. SURTO DE INFECÇÕES HOSPITALARES. RISCO QUE SE MOSTRA INERENTE À ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA RÉ E, PORTANTO, INCAPAZ DE AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 14, §3º DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. AUTOR QUE SOFRE PROCESSO INFECCIOSO GRAVE, TENDO QUE SUPOSTAR A REALIZAÇÃO DE OUTRO PROCEDIMENTO EM DECORRÊNCIA DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS), CONFORME AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E OS PARÂMETROS DESTA CORTE. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 TJERJ. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 18/05/2017

=====

**[0137793-37.2004.8.19.0001](#)** - APELAÇÃO **1ª Ementa**

Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 14/03/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL - INFECÇÃO HOSPITALAR CONTRAÍDA EM DECORRÊNCIA DE CIRURGIA REALIZADA EM ESTABELECIMENTO DA PRIMEIRA RÉ - NEXO CAUSAL INOCORRENTE - INFECÇÃO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ATENDIMENTO HOSPITALAR, QUE SE REVELOU ADEQUADO, CONFORME PERÍCIA MÉDICA REALIZADA - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 14/03/2017

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 03/10/2017

=====

**0015378-39.2010.8.19.0002** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 27/07/2016 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS, MATERIAL E MORAL. CIRURGIA DE VIDEOLAPAROSCOPIA, REALIZADA NO HOSPITAL RÉU. COMPLICAÇÕES PÓS- CIRURGIA. INFECÇÃO HOSPITALAR. SURTO EPIDÊMICO DE BACTÉRIA MYCOBACTERIUM ABCESSUS, OCORRIDA NOS HOSPITAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU, PARA AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE, PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. INDUBITÁVEL A OCORRÊNCIA DA INFECÇÃO QUE ACOMETEU À AUTORA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE O RÉU NÃO PROCEDEU DE ACORDO COM OS PROCEDIMENTOS CORRETOS QUANTO À ESTERILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS, INOBSERVANDO AS REGRAS DE PROCEDIMENTO DA ANVISA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL COMPROVADO, VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 QUE SE MOSTRA EXORBITANTE, DEVENDO SER REDUZIDA AO PATAMAR DE R\$ 15.000,00, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

**Íntegra do Acordao** - Data de Julgamento: 27/07/2016

**Íntegra do Acordao** - Data de Julgamento: 28/09/2016

=====

**0006978-62.2008.8.19.0210** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 08/06/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. INFECÇÃO HOSPITALAR ADQUIRIDA NAS DEPENDÊNCIAS DO NOSOCOMIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. DANOS MATERIAIS COM DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES COMPROVADOS. DANOS MORAIS QUE OCORRERAM DE FORMA IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). PRECEDENTES. DANOS ESTÉTICOS CONFIGURADOS NO GRAU LEVE. REDUÇÃO QUE SE DEVE OPERAR PARA O PATAMAR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**Íntegra do Acordao** - Data de Julgamento: 08/06/2016

**Íntegra do Acordao** - Data de Julgamento: 31/08/2016

=====

**0305435-59.2009.8.19.0001** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 23/07/2015 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INFECÇÃO HOSPITALAR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, EM RELAÇÃO AO NOSOCÔMIO, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DA VERBA A TÍTULO DE DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$ 20.000,00 E DANO MATERIAL, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DO NOSOCÔMIO AFIGURA-SE OBJETIVA E INDEPENDENTE DE CULPA, RESPONDENDO PELOS DANOS QUE VIER A CAUSAR AO CONSUMIDOR, EX VI DOS ARTIGOS 6º, INCISO VI, E 14 DA LEI Nº 8.078/1990, IMPONDO-SE, VERIFICADO O DANO, A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR, POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL MÉDICO QUE REALIZOU O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NA PRIMEIRA APELANTE, DEVE-SE OBSERVAR QUE, A APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE SUBMETE-SE À REGRA DA TEORIA SUBJETIVA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 14, § 4º, DA LEI Nº 8.078/1990. PRETENSÃO DA CONSUMIDORA DE REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O PRIMEIRO E TERCEIRO APELADOS AO PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS, DANOS ESTÉTICOS E DANOS MATERIAIS, DECORRENTES DO FATO DE TER SIDO INFECTADA POR UMA MICROBACTÉRIA DURANTE UM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE COLECISTECTOMIA POR VIDEOLAPAROSCOPIA A QUE FOI SUBMETIDA. DANO ESTÉTICO NÃO CONFIGURADO, CONFORME CONCLUSÃO DO EXPERT E À LUZ DO HOMEM MÉDIO, VEZ QUE ESPERADA E PREVISÍVEL A CICATRIZ, A QUAL NÃO CAUSA REPULSA. DANO MORAL FIXADO NA SENTENÇA QUE SE MOSTRA ADEQUADO. POR OUTRO LADO, NÃO HÁ ELEMENTOS PROBATÓRIOS SEGUROS A RESPEITO DA CULPABILIDADE DO PROFISSIONAL MÉDICO PARA A ECLOSÃO DO EVENTO, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO MESMO. AMPARA A SUA PRETENSÃO NA ALEGAÇÃO DE QUE A INFECÇÃO HOSPITALAR QUE ACOMETEU A SEGUNDA APELADA É DECORRENTE DE UM SURTO, TRATANDO-SE, PORTANTO, DE UM CASO FORTUITO, O QUE EXCLUIRIA SUA RESPONSABILIDADE. PRETENSÃO DO NOSOCÔMIO DE REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO, CONSISTENTE EM SURTO EPIDÊMICO NÃO PREVISÍVEL CAUSADO POR BACTÉRIA. A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA ENTENDE, AINDA, QUE, MESMO QUE O NOSOCÔMIO DEMONSTRASSE QUE UTILIZARA AS TÉCNICAS DE ESTERILIZAÇÃO RECOMENDADAS PELO PODER PÚBLICO, OU MESMO ALEGASSE, COMO NO CASO, DE QUE, À ÉPOCA DA CIRURGIA, AS TÉCNICAS DE COMBATE AO PROCESSO DE INFECÇÃO NÃO ERAM BASTANTES À ELIMINAÇÃO DO RISCO, FACE À RESISTÊNCIA ADQUIRIDA PELA MICOBACTÉRIA ATÍPICA, ISSO NÃO AFASTARIA A SUA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PERANTE O CONSUMIDOR, PRINCIPALMENTE QUANDO O PACIENTE NÃO É INFORMADO ACERCA DA EXISTÊNCIA DO RISCO. ASSIM, DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DO DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE EXSURGE O DEVER DE INDENIZAR, SENDO CERTO QUE, QUANTO AO DANO MORAL, TAL FOI DEVIDAMENTE APRECIADO ACIMA. ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 23/07/2015

=====

**0284467-37.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa**

Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 29/04/2015 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Agravo retido. Desprovimento. Mérito. Cuida-se de demanda indenizatória ajuizada por paciente e seu marido, sob o fundamento de que houve falha na prestação dos serviços quando da realização da cirurgia a que se submeteu a paciente, que veio a contrair infecção nas dependências do hospital réu, o que ocasionou uma "histerectomia subtotal, com a extração total do útero e das trompas". Uma vez que a questão envolve suposta falha na prestação dos serviços consistente em infecção hospitalar contraída nas dependências da clínica ré, o caso em tela deve ser analisado sob o a ótica da responsabilidade objetiva do fornecedor. Nesse contexto, cabia à prestadora de serviço demonstrar a configuração de qualquer das excludentes de responsabilidade, ônus de que não se desincumbiu. Danos morais configurados. No que tange à quantificação do dano, cumpre registrar que devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim deve ser respeitado o duplo viés, reparatório e preventivo-pedagógico, este último a sinalizar ao fornecedor de serviços que, no futuro, deve manter conduta que reflita boa-fé, expressada em prestação de serviço de boa qualidade, que priorize o respeito, a lealdade e a atenção ao consumidor, de molde a evitar-lhe prejuízos descabidos. Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, a verba indenizatória fixada em R\$ 250.000,00 para cada autor afigura-se excessiva devendo ser reduzida para R\$ 100.000,00 para cada qual. Dano material. Ressarcimento. Custos com o tratamento de fertilização. Descabimento. Ausência de nexo de causalidade. Juros de mora a partir da citação. Relação contratual. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso da ré. Negar provimento ao recurso dos autores.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 29/04/2015

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 24/02/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Data da atualização: 17.01.2018**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjri.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjri.jus.br)**